

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

JONATHAN BARROS VITA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-544-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Discriminação.
3. Exclusão de gênero.
4. Movimento feminista XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Este Grupo de Trabalho recentemente proposto pelas/o professor/as Silvana Beline Tavares (UFG), Cecília Caballero Lois (UFRJ) e Renato Duro Dias (FURG) tem como objetivo discutir gênero e sexualidades em uma perspectiva crítica e historicamente situada.

Em um momento em que a sociedade sofre com as opressões e os sistemas de desigualdade de gênero é fundamental lançar mão de novos paradigmas epistemológicos, especialmente dos estudos culturais, marxistas, decoloniais e foucaultianos, procurando estabelecer um constante diálogo interdisciplinar no campo do direito.

O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, do CONPEDI São Luís/MA, coordenado pelos Professores Doutores Renato Duro Dias (FURG) e Jonathan Barros Vita (UNIMAR), foi organizado em quatro blocos de modo a articular as temáticas pertinentes, aproveitando as interfaces apresentadas nos trabalhos.

BLOCO 1 - Teoria feminista e gênero

CONEXÕES ENTRE FOUCAULT E GÊNERO: UM ENSAIO SOBRE ESTUDOS FEMINISTAS - Gilda Diniz Dos Santos , Gabriela Maia Rebouças

TEORIA POLÍTICA FEMINISTA SUL-GLOBAL: PERSPECTIVAS DO FEMINISMO TRANSNACIONAL PARA UMA TRANSPOSIÇÃO EPISTEMOLÓGICA RUMO À ALTERIDADE E À IGUALDADE SUBSTANCIAL. - Paula Camila Veiga Ferreira , Roberto Henrique Pôrto Nogueira

DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE HOMENS E MULHERES: REFLEXÕES SOBRE O FASCISMO E O GOLPE DE 2016.- Clarice Paiva Morais

MATERNIDADE E BIOPOLÍTICA: AS IMBRICAÇÕES ENTRE BIO REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO MANIFESTADA NOS INSTITUTOS DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE BRASILEIRA - Anna Caroline Ferreira Lisboa

BLOCO 2 - Gênero e relações de trabalho

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO: PERSPECTIVAS A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO E AUTONOMIA DAS MULHERES.- Jonathan Barros Vita , Patrícia Silva de Almeida

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO FERRAMENTA PARA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ENTRE GÊNEROS NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO - Sâmya Santana Santos , Liziane Paixao Silva Oliveira

AS MULHERES COMBATENTES E A INDIFERENÇA NO EXÉRCITO BRASILEIRO: DO PATRIARCADO AO RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES - Janiquele Wilmsen , Josiane Petry Faria

BLOCO 3 - Gênero e violência

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: MARIAS, ALICES E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO – Raquel Fabiana Lopes Sparemberger , Vanessa Pedroso Coelho

A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E O BEM JURÍDICO CRÍTICO AO INTÉRPRETE – Bruna Marcelle Cancio Bomfim

A CLÍNICA DE ATENÇÃO À VIOLÊNCIA (CAV) COMO UM INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES - Josilene Barbosa Aboim

O HOMICÍDIO DO GÊNERO FEMININO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO - Kelly de Souza Barbosa , Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

TRÁFICO DE DROGAS E MULHERES INVISÍVEIS: DISCUSSÕES DE GÊNERO A PARTIR DO HC 118.533/MS DO STF - Taina Ferreira e Ferreira

ESTUPRO DE GUERRA: O SENTIDO DA VIOLAÇÃO DOS CORPOS PARA O DIREITO PENAL INTERNACIONAL - Kennya Regyna Mesquita Passos , Federico Losurdo

BLOCO 4 - Sexualidades

A ESCOLA COMO LOCUS DO DEBATE DAS QUESTÕES DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI “ESCOLA SEM PARTIDO” - Fabrício Veiga Costa , Mariel Rodrigues Pelet

O DISCURSO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E A CONSEQUENTE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL - Thiago Hanney Medeiros de Souza

“VIVER E NÃO TER A VERGONHA DE SER FELIZ” – IDENTIDADE TRANSEXUAL FRENTE À PROTEÇÃO JURÍDICA DA FELICIDADE – Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Vladmir Oliveira da Silveira

NOME SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DAS TRAVESTIS - Leandra Chaves Tiago

PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRANSEXUAIS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA - Eduarda Celino Rodrigues

Esperamos que estes estudos produzam potentes reflexões, capazes de transformar o contexto acadêmico e social num espaço justo e solidário.

Coordenadores:

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRANSEXUAIS E A
PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

**PROTECTION OF THE TRANSGENDER CHILD AND ADOLESCENT AND THE
PROMOTION OF HUMAN DIGNITY**

Eduarda Celino Rodrigues ¹

Resumo

A comunidade LGBTTA ainda parece ser uma das principais vítimas no que toca ao desrespeito de direitos fundamentais e de dignidade humana. Todas aquelas se não se identificam nas categorias binárias e heteronormativas de mulher e homem enfrentam situações de intolerância, preconceito e dificuldade de ver o exercício de direitos básicos concretizados. Quando falamos de crianças e adolescentes que vivem essa experiência nota-se verdadeira situação de hipervulnerabilidade. Neste artigo trataremos de alguns conceitos necessários para que se compreenda a temática da transexualidade e trabalharemos sobre a possibilidade de garantir alguns direitos essenciais a crianças e adolescentes que vivem essa realidade.

Palavras-chave: Transexualidade, Crianças e adolescentes, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The LGBTTA community still appears to be one of the main victims of disrespect and violation of human dignity. All those who do not identify themselves in the binary and heteronormative categories of women and men faces situations of intolerance and prejudice. When we speak of children and adolescents who live this experience, the situation of hypervulnerability appears. In this article it will be discussed some concepts to understand the theme of transsexuality and it will be worked on the possibility of guaranteeing some essential rights to children and adolescents who live this reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Child and adolescent, Human dignity

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa.

1 INTRODUÇÃO

A heteronormatividade, entendimento de que o comportamento heterossexual e a adequação perfeita ao binarismo sexual (mulher e homem), foi, e na verdade ainda é, uma das formas mais brutais e duras de opressão.

A diversidade sexual, composta pela comunidade LGBTTA – Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Assexuais e por todos aqueles que simplesmente não se enquadram nas definições sociais de mulher e homem, são uma das principais vítimas desse processo de opressão.

O direito entendido como ciência e disciplina, apresenta-se como um dos principais instrumentos de mudança social. O mesmo é responsável por definir como ilegais comportamentos que podem ser nocivos ou reprováveis para o desenvolvimento harmônico e justo da sociedade. Seguindo a mesma lógica, também parece ser de sua responsabilidade atuar como agente que estimula a inclusão e aceitação sociais de grupos excluídos e que muitas vezes experimentam situações de preconceito e opressão simplesmente por serem quem são.

Nesse contexto, as crianças e os adolescentes que apresentam algum tipo de dissociação entre seu sexo determinado logo após o nascimento e a maneira como veem e reconhecem a si mesmo mostram-se como duplamente vulneráveis. Uma vez que integram não somente o grupo minoritário da diversidade sexual, mas também apresentam as características típicas da fase da vida que vivem. Estão “em formação” e não possuem desenvolvimento psicossocial completos.

Assim, surge para o direito a função não somente de reconhecer as identidades que compõe a diversidade, mas de protegê-las, garantido que tenham acesso aos mesmos direitos e deveres que o resto da população, assim como, a liberdade e possibilidade de exercê-los.

O artigo que por ora será trabalhado foi dividido em dois grandes tópicos. No primeiro trataremos da delimitação conceitual da temática, essencial para que se evite confusão terminológica e para que se possa compreender de maneira aprofundada a construção das identidades transexuais. Trabalharemos com a definição de sexo biológico, de gênero, sua identidade e expressão, de orientação sexual e de transexualidade.

No segundo tópico analisaremos alguns direitos básicos, entendidos como verdadeira concretização da dignidade humana, que são negados ou dificultados quando tratamos de pessoas transexuais, aqui especificamente, aquelas que estão atravessando os períodos de infância e adolescência. São eles: o direito a expressar sua identidade de gênero, o direito à

adequação do nome civil e do sexo jurídico à maneira como individualmente se sentem e o direito à intervenção hormonal gratuita, antes dos dezoito anos completos.

Para a realização do presente artigo, no que diz respeito às questões metodológicas, foi escolhido como método de procedimento o histórico, já que houve necessidade de contextualização dos conceitos aqui utilizados no decorrer do tempo. A técnica de pesquisa utilizada foi a de documentação indireta, através da pesquisa documental e bibliográfica.

2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL: sexo biológico, gênero (identidade e expressão) e orientação sexual.

A transgeneridade é um termo de muita abrangência, que se aplica àquelas pessoas cujo comportamento se distancia das regras estabelecidas para o sexo de seu nascimento (KAZ, 2017, p. 18). Aqui estão incluídos as travestis, os transexuais e os não-binários.

A transexualidade é temática que parece gerar controvérsia principalmente pela incompletude no que diz respeito a compreensão de certos termos. A mesma, não se confunde, por exemplo, com homossexualidade e possui algumas diferenças quando comparada ao travestismo. Assim, para que se possa entender da maneira mais abrangente e aprofundada possível o tema aqui tratado é preciso que trabalhar, antes de tudo, com alguns conceitos fundamentais.

O comportamento heteronormativo, imposto socialmente nos seus mais variados aspectos, apresenta-se como grande contribuidor na dificuldade percebida na atualidade de olhar e reconhecer a existência e vivência daqueles que não se encaixam nesse padrão. Aquelas e aqueles que fogem ao binarismo que acompanha a heteronormatividade, são constantemente, invisibilizados.

Dada a complexidade da temática, é importante reconhecer, primeiro, que a imposição da heteronormatividade apresenta-se como prejudicial para o desenvolvimento dos indivíduos de maneira geral, não somente aqueles que integram as chamadas minorias sexuais ou diversidade sexual, reconhecidos muitas vezes pela sigla, em constante atualização, LGBTTA (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e assexuais).

Em segundo lugar, apesar de existirem problemas graves em fazer uma associação inseparável entre mulher/feminilidade e homem/masculinidade, essa é a maneira como atualmente nossa sociedade de constrói e se apresenta. E é, precisamente neste contexto que surgem e desenvolvem-se não só as identidades cisgêneros, mas também as transexuais.

Entender o significado de gênero, sua identidade e expressão, sexo (do ponto de vista biológico) e orientação sexual é essencial para que possamos questionar os parâmetros heteronormativos opressores e compulsórios e assim, buscar a concretização de direitos de crianças e adultos transexuais e preservar a diversidade que faz parte da composição de nossa sociedade.

2.1 *Sexo biológico*

O *sexo* corresponde a fatores exclusivamente biológicos. Está diretamente relacionado ao corpo físico: a aparência e anatomia dos órgãos genitais e demais órgãos reprodutores, a produção hormonal e a estrutura cromossomial (XX e XY) e gonadal.

O sexo pode ser descoberto pelos pais antes mesmo do nascimento da criança, porém é normalmente definido e registrado no momento exato do nascimento e por isso, *a priori* não possui relação com escolha ou autonomia da vontade.

Assim, a princípio, as são pessoas são entendidas como mulheres ou homens a partir da análise de “elementos fixos, invariáveis, uma vez que os parâmetros elencados são todos de ordem biológica, naturais.” (FERRAZ e LEITE, 2013, p. 216).

Nos casos em que não há a possibilidade de determinação imediata do sexo do bebê, porque o mesmo apresenta algum tipo de ambiguidade na estrutura do sexo biológico, estaremos diante da intersexualidade ou hermafroditismo, trata-se de uma questão anatômica. Para que haja a determinação do sexo do bebê intersexual ou hermafrodita, é preciso que se façam exames físicos e laboratoriais, tendo como objetivo principal a determinação das características sexuais que predominam naquele indivíduo.

Neste sentido é importante destacar que, apesar de existirem formas mais modernas e até mais seguras de identificar os cidadãos, o direito brasileiro ainda se utiliza do sexo – juntamente com outros fatores como o nome ou o domicílio – como um fator de identificação. Está informação aparece em grande parte dos documentos oficiais e é comumente exigida quando do preenchimento de fichas ou questionários.

2.2 *Gênero*

A definição do termo *gênero* surgiu a partir da necessidade dos movimentos feministas – modernos e principalmente pós-modernos – de questionar a naturalização dos padrões socioculturais e de comportamentais cumpridos por mulheres e homens.

Nesta ordem de ideias, o termo consiste basicamente na crença de que as diferenças entre mulheres e homens são social e culturalmente construídas, não sendo determinadas pelos seus respectivos sexos biológicos. Assim, é, na realidade “um conceito usado por aqueles que entendem não apenas a desigualdade sexual, mas muitas das diferenciações sexuais, como socialmente construídas.” (OKIN, 2008, p. 316).

Desta maneira, por mais que o sexo aparentemente apresente-se como fixo e intratável, o gênero não o é, já que não corresponde ao resultado meramente casual do nascimento como mulher ou homem. (BUTLER, 2016, p. 26), mas a uma construção feita de maneira coletiva e paulatinamente imposta aos indivíduos. A ideia de gênero então, está muito mais associada a questões culturais e sociais que a questões meramente biológicas.

As diferenças físicas – sexo biológico – entre mulheres e homens foram (e ainda são) utilizadas para justificar a superioridade dos segundos sobre as primeiras. É bastante frequente que características entendidas como femininas (como fragilidade ou delicadeza) sejam desvalorizadas quando comparadas a características masculinas opostas (como força e razão).

De acordo com BUTLER, o conceito de gênero é especialmente revolucionário, não só por pôr fim a naturalização desse processo, mas também por questionar toda a estrutura do binarismo sexual (mulher/homem):

Levada a seu limite lógico a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a decorrência do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente aos corpos masculinos ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos feminismo. Além disso, mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. (2016, p. 26).

A seguir, para que possamos compreender a transexualidade, surge a necessidade de explorar os termos *identidade* e *expressão de gênero*.

2.3 *Identidade e expressão de gênero: a construção do conceito de transexualidade*

A identidade de gênero é frequentemente chamada de *sexo psíquico*, isso porque, corresponde a maneira como um indivíduo, se sente, se percebe e se identifica em seu íntimo, como pertencente as categorias de mulher ou de homem.

No mesmo sentido, reforçam FERRAZ e LEITE que a identidade de gênero: “consiste no sentimento de pertencer a determinado sexo, de acordo com as convicções internas de cada um, conforme a própria pessoa se vê ou até mesmo como decorrência de sua vontade.”. (2013, p. 218).

Os Princípios de Yogyakarta, tratam dos direitos referentes a identidade de gênero e orientação sexual, ou seja, tratam dos direitos que estão especialmente relacionados a comunidade LGBTTA de maneira geral. São um exemplo de *soft law*, já que não possuem poder coercitivo, mesmo para os países que participaram de sua elaboração, e funcionam como sugestão de como os Estados devem entender e tratar a temática.

Os princípios, foram elaborados por uma série de especialistas em direitos humanos e direito internacional, em uma convenção realizada em 2006, na cidade da Indonésia de Yogyakarta. Dão uma definição bastante ampla de identidade de gênero:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (YOGYAKARTA, 2006, p. 6).

A identidade de gênero, portanto pode apresentar compatibilidade com o sexo biológico do indivíduo, assim chamados de cisgêneros e que compõe a maior parte da população.

Por outro lado, e levando em conta todos os conceitos trabalhados até o momento, é possível afirmar que a *transsexualidade* corresponde a experiência das pessoas que vivenciam a incompatibilidade entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero, seu sexo psíquico.

São mulheres e homens que frequentemente se definem como “nascidos” ou “aprisionados” em corpos errados. Trata-se portanto, de uma questão identitária, diferente do conceito de intersexual ou hermafrodita trabalhado anteriormente.

O comportamento transexual costuma ser identificado ainda na primeira infância e se manifesta por exemplo, através da insistência em expressar ojeriza em relação a própria genitália ou com o desconforto, também recorrente e insistente com o uso de vestimentas socialmente atribuídas ao sexo de seu nascimento. Na definição de SILVA JUNIOR:

[...] são pessoas que, via de regra, desde a tenra infância, sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico de seu nascimento,

pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo, do ponto de vista do gênero inclusive. [...]. Neste sentido, sob pena de uma vida eivada de sofrimentos, buscam os meios (no nível do desejo e de intervenção físico-cirúrgica) para uma re-designação do corpo ao seu “sexo psicológico” (diverso), de vez que o psiquismo funciona como as percepções, sentimentos e sensações do sexo/gênero oposto. (2011, p. 99).

A seu turno, a expressão de gênero corresponde a forma como cada indivíduo decide externalizar sua identidade de gênero. Isso inclui a maneira de se vestir, de falar ou mesmo de caminhar. A expressão de gênero é bastante fluída e cambiante, e do ponto de vista social é um dos aspectos da sexualidade mais tolerados pela maioria.

Como exemplo, podemos citar as expressões de gênero feminina, masculina e andrógena. É importante destacar, que atualmente, existem vários grupos de pessoas que se expressam de maneira não binária. A própria moda, mesmo aquela apresentada de maneira massificada, traz a possibilidade de expressar-se além da ideia de feminino e masculino.

De maneira genérica, as pessoas cisgêneras de expressão em conformidade com seu sexo biológico. Geralmente as pessoas transexuais sentem-se mais confortáveis em se vestir, se comportar, ou seja, em exercer seu papel social de acordo com seu sexo psíquico. Por exemplo, havendo nascido com a anatomia masculina, identificando-se como mulher, opta por exercer papéis sociais definidos como femininos.

2.4 Orientação sexual: a diferença entre transexual e homossexual

Neste artigo, a definição da *orientação sexual* homossexual servirá exclusivamente para reforçar a diferença existente entre esta e a transexualidade. A orientação sexual está ligada ao desejo sexual de cada indivíduo e a quem o mesmo se direciona. Assim, de acordo com SILVA JUNIOR:

As (os) homossexuais, sejam do sexo masculino (*gays*), sejam do sexo feminino (*lésbicas*), são as pessoas que se atraem emocional, sexual e afetivamente por outras do mesmo sexo biológico. A sua orientação sexual é a homossexualidade. (2011, p. 91).

A heterossexualidade por sua vez, corresponde a atração sexual por pessoas do sexo oposto, comportamento tomado geralmente como normal, saudável e superior as demais orientações que compõe a diversidade sexual encontrada na nossa sociedade. As outras orientações, como a bissexualidade, a assexualidade e a própria homossexualidade, são muitas vezes entendidas como desviantes e patológicas.

É importante compreender que os conceitos que foram tratados até o momento orbitam em torno da temática da sexualidade humana, estão relacionados, mas não são necessariamente interdependentes.

No que diz respeito as pessoas transexuais, estas, podem apresentar as mais variadas orientações sexuais, assim como as pessoas cisgêneras. Assim, por exemplo, um transexual que se define, se reconhece e se identifica como homem, apesar de haver nascido com características físicas femininas, pode definir-se como heterossexual, mantendo assim relacionamentos exclusivamente com mulheres.

3 PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE TRANSEXUAL

O documentário *Crescendo como Coy*, dirigido por Eric Juhola e disponível na plataforma Netflix, conta a história da família Mathis, que se envolve em uma batalha judicial, para que sua filha transgênera de seis anos, Coy, tenha o direito de usar o banheiro feminino na escola na qual estudava. Os Mathis acabaram se torando referência nos Estados Unidos, pela luta dos direitos civis das crianças transexuais. Ao fim, a decisão acaba sendo favorável, mas os Mathis tiveram de enfrentar a cobertura sensacionalista e por vezes ofensiva da mídia americana.

Segundo os pais da menina, quando Coy tinha cerca de um ano e seis meses de idade, passou a demonstrar desconforto com as roupas masculinas que vestia na época. Por volta dos três anos de idade, verbalizava constante que era, na verdade, uma menina. Sempre que era obrigada a vestir-se como menino Coy demonstrava ansiedade e tristeza quando precisava sair de casa. Os pais procuraram ajuda psiquiátrica e foi então que se depararam com o termo disforia de gênero.

A história de Coy não é única. Não é incomum que crianças sejam diagnosticadas com a chamada disforia de gênero, termo técnico utilizado pela medicina em geral para se referir ao “distúrbio” da transexualidade.

No Brasil, a revista *piauí*, de maio de 2017, publicou uma reportagem do jornalista Roberto Kaz, que conta a história de Melissa Doblado de Fazzio, seus pais, Karina e Reanto e a experiência que têm vivenciado com o tratamento da menina transexual de 11 anos. A mãe da Melissa conta, que antes do diagnóstico de transexualidade, a menina expressava desconforto insistente com o próprio corpo, chegando a uma tentativa de mutilação, além demonstrar inadequação ao grupos dos meninos, que a excluía e das meninas na escola.

O Ambulatório Transdisciplinar e de Identidade de Gênero e Orientação Sexual que funciona no Hospital das Clínicas em São Paulo¹, local onde Melissa é tratada, coordenado pelo psiquiatra Alexandre Saadeh atende pouco mais de cinquenta crianças e adolescentes que buscam auxílio e acompanhamento para enfrentar as questões relativas a transexualidade manifestada na infância e na adolescência. A equipe que atende as crianças, adolescentes e suas famílias é multidisciplinar, composta por psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Assim, compreendendo que a população transexual integra um dos grupos pertencentes as chamadas minorias, e que o subgrupo composto por meninos e meninas com idade entre zero e dezoito anos podem ser definidos como hipervulneráveis, surge a necessidade de discutir sobre os direitos, a proteção e a promoção da dignidade humana das crianças e dos adolescentes transexuais.

3.1 Direito ao reconhecimento e a expressão da identidade livre de crianças e adolescentes transexuais

Os grupos vulneráveis são normalmente definidos como um conjunto de pessoas, que pertencem a alguma minoria pelas mais variadas razões, e que por isso, tem o acesso, a participação ou a oportunidade igualitária dificultadas ou mesmo vetadas a bens, serviços e direitos disponíveis – com mais facilidade – para o restante da população. (MARTA, 2012, p. 145).

A hipervulnerabilidade por sua vez, pode ser definida como a vulnerabilidade agravada por alguma condição, circunstância ou característica específica. As crianças e adolescentes são ser considerados hipervulneráveis, uma vez que ainda não concluíram completamente o processo de desenvolvimento psicossocial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, define em seu art. 2º, que são crianças as pessoas com até doze anos de idade, e adolescentes aquelas com idade entre doze e dezoito anos. O ECA, define ainda, em seu art. 4º, ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, relacionados à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros.

Seguindo a mesma lógica, a Organização Mundial de Saúde – OMS, determina que são crianças as pessoas entre zero e dez anos e adolescentes aquelas entre dez e dezenove

¹ Para mais informações: http://www.ipqhc.org.br/pag_detalhe.php?categ=Hospital&id=261

anos. Assim, para fins desse artigo, as crianças e adolescentes transexuais, abrangem um grupo minoritário de hipervulneráveis com idade entre zero e dezoito anos de idade.

A dignidade da pessoa humana é um dos elementos fundantes da grande maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais na atualidade. A relevância que o legislador decidiu dar a dignidade, princípio adotado pela Constituição no art. 1º, III, é justificada. De acordo com SARLET, mesmo quando consideramos que a mesma é anterior ao próprio direito, seu reconhecimento e proteção constituem requisitos indispensáveis para que qualquer ordem jurídica seja considerada legítima. (2015, p. 96). Assim, o mesmo autor nos dá uma definição extremamente completa de dignidade humana, como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2015, p. 70-71).

A partir desta definição, surge a possibilidade de analisarmos os direitos a identidade pessoal e a identidade de gênero das crianças e adolescentes como parte integrante da dignidade humana.

A identidade pessoal compreende o conjunto de caracteres, atributos e ações que tornam determinadas, únicas, individualizadas cada pessoa na sociedade. Apresentam-se de duas formas distintas: interna e externa. A primeira corresponde à maneira como o indivíduo enxerga a si próprio, como ele se reconhece em seu íntimo. A segunda, está ligada a maneira como este indivíduo se expressa, externaliza sua percepção interna no meio social. (FERRAZ e LEITE, 2013, p. 223). É um reflexo da dignidade humana, na medida em que esta é garantia para que cada ser humano exerça de maneira livre e completa sua identidade pessoal.

O direito a identidade sexual, a seu turno, corresponde a garantia de poder expressar-se com liberdade e segurança acerca dos aspectos que definem a sexualidade humana: sexo, gênero, identidade e expressão de gênero e orientação sexual. Assim, deve ser garantido a todas as pessoas transexuais o direito de portar-se, vestir-se e mostrar-se para a sociedade em conformidade com seu sexo psíquico. Neste mesmo sentido:

O direito à identidade de gênero, portanto, consiste na garantia de livremente definir a qual gênero sexual pertence, de acordo com os sentimentos mais íntimos, valores e convicções. Com isso, cada indivíduo tem assegurada a prerrogativa de expressar o gênero feminino ou masculino, havendo ou não correlação com as suas características físicas, na medida em que prevalecem nesse contexto as certezas que a pessoa tem em relação a si mesma, conforme sua subjetividade. (FERRAZ e LEITE, 2013, p. 224).

Às crianças e adolescentes, deve garantir ainda mais proteção, na medida em que ainda não tem seu desenvolvimento psicológico completo, precisando assim, de mais auxílio, orientação e apoio para expressarem suas identidades pessoal e de gênero, com liberdade, autonomia e segurança.

Além do direito de expressar-se também é essencial que se garanta a toda população transexual o direito de ser reconhecida socialmente conforme desejam. Entramos então na seara dos direitos da personalidade, no trato e na alteração do nome civil e sexo jurídico.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como indisponíveis e inerentes ao indivíduo. São aqueles direitos que responsáveis pelo reconhecimento de cada um como pessoa humana tomada em si própria e em suas projeções no meio social do qual faz parte.

A possibilidade de alteração do nome e do sexo civil das pessoas transexuais deve ser garantida inclusive quando tratem-se de pessoas menores de idade. O nome e o prenome são a principal maneira de reconhecimento social, de publicação de si mesmo e devem portanto, apresentar coerência e harmonia com a maneira como cada um se identifica.

Aqui, é importante salientar que a análise comportamental deve prevalecer sobre a meramente biológica. Uma vez que uma pessoa identifica-se com o gênero feminino, se comporta, veste e raciocina como mulher; tem aparência socialmente definida como de mulher (SANCHES, 2015, p.274), não faz nenhum sentido que a essa pessoa seja atribuído nome e sexo masculinos. Assim, “o nome deve refletir o âmago da personalidade individual, condizer com seu estado pessoal e social, bem como deve estar consorte com seu psiquismo, sua honra, sua imagem pessoal e social”. (VECCHIATTI, 2015, p. 286).

A justificativa para a mudança do sexo civil das pessoas transexuais segue a mesma lógica utilizada para mudança do nome civil, com o adendo de que atualmente, existem maneira mais seguras e modernas de identificar os cidadãos, como o DNA, a biometria das mãos, o formato da íris e até o reconhecimento facial. Assim, a mudança do nome e do sexo civil trariam poucos prejuízos para a segurança jurídica, uma vez que as mesmas são registradas judicialmente, ou, de maneira facilitada e conforme as legislações mais modernas, registradas em cartório.

É importante destacar ainda, que nem a mudança do nome ou do sexo jurídico devem depender da realização de qualquer procedimento invasivo, como cirurgias ou terapia hormonal. Reforçamos aqui a premissa de que a análise do comportamento do indivíduo que se sente ou se define como transexual deve prevalecer sob sua anatomia puramente biológica.

Em relação a temática, vale a referência a Lei argentina n°. 26.743 de 23 de maio de 2012. Intitulada de Lei da Identidade de Gênero, o dispositivo permite aos menores de 18 anos a mudança do nome e do sexo civil, através de um procedimento simples em cartório. Desde que haja o consentimento expresso e sob a condição de estarem representados por seus responsáveis e advogado habilitado. Havendo intervenção judicial somente quando não houver o consentimento de um dos representantes legais ou quando uma nova alteração for requerida. (SANCHES, 2015, p. 176-177).

Outro direito, desta vez, específico das crianças e adolescentes que destaque, é a possibilidade do uso de terapia hormonal antes que a criança ou adolescente atinja ou tenha sua puberdade como completa.

A terapia hormonal para crianças e adolescentes funciona através do retardamento da puberdade, com o uso de bloqueadores hormonais, para que as características físicas do seu sexo biológico não se desenvolvam completamente ou sejam adiadas em determinado ponto. “Quando a criança – já então um adolescente – chega aos 16 anos, passa a ter a opção de ser tratada com o hormônio invertido. Meninos de nascimento tomam estrógeno (...); meninas de nascimento tomam testosterona.”. (KAZ, 2017, p. 22).

Para a análise deste, é importante levar em consideração os conceitos mais modernos de saúde, em que a mesma não se apresenta como sinônimo de ausência de doença, mas constitui bem estar bio-físico-psíquico-social das pessoas. (VECCHIATTI, 2015, p. 288).

Atualmente existe no Brasil, a possibilidade da realização da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para os maiores de vinte e um anos que se adequarem a alguns critérios. Tais critérios passam pelo reconhecimento da transexualidade como patologia, tendo por base a Resolução n°. 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina – CFM.

Desta forma, o adulto que decide se submeter tal procedimento, precisam demonstrar desconforto com o sexo anatômico natural e expressar desejo de perder suas características e adquirir as do sexo oposto. Tais “distúrbios” devem ter duração de pelo menos dois anos, período no qual, o candidato a cirurgia será acompanhado por uma equipe multidisciplinar. Por fim, a cirurgia não poderá ser realizada se o “paciente” possuir qualquer outro tipo de

transtorno mental ou alguma característica física que impeça o procedimento, como cardiopatias graves ou doenças renais crônicas.

Neste mesmo contexto, apesar de enxergarmos como problemática a patologização da transexualidade (que exclui, estigmatiza e altera percepção de si mesmo), sugere-se que sejam criados critérios que poderiam possibilitar que crianças e adolescentes com menos de vinte e um anos dessem início ao tratamento hormonal de maneira gratuita e acessível. Tal “tratamento” daria a possibilidade dessas meninas e meninos experimentarem sua identidade de gênero de maneira plena e segura.

Nos termos em que social e juridicamente a temática se encontra, a patologização também parece servir como suporte que justifique a aceitação e permita o tratamento, principalmente no que toca os menores de idade, que precisarão de orientação e autorização dos pais para tais medidas sejam tomadas.

Assim, a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes transexuais, consiste também em proteção a própria diversidade sexual “com base nos princípios de igualdade e respeito à diferença, dignidade da pessoa humana, respeito a integridade psíquica e liberdade sexual”. (FERRAZ, 2012, p. 204). A criança e o adolescente que tem sua identidade de gênero e a expressão da mesma preservados e protegidas, vê concretizado seu direito à saúde e à liberdade (exigências do já mencionado art. 6º do ECA) e consequentemente tem mais possibilidade de desenvolver-se de maneira harmonizada e livre.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presunção de que a diversidade sexual está diretamente ligada a práticas patológicas é fruto de pensamento preconceituoso, intolerante e até retrógrado. Ao observar, até mesmo de maneira superficial, as práticas sociais, é impossível que ainda se insista na tentativa da padronização heteronormativa, já que a diversidade e multiplicidade de comportamentos, relacionamentos, identidades e expressões da mesma é a regra.

As crianças e adolescentes que experimentam a incompatibilidade entre sexo biológico e psíquico e assim podem ser definidos como transexuais representam um dos grupos com maior vulnerabilidade na nossa sociedade. Além de integrarem parte da diversidade sexual, dos grupos LGBTT, ainda não possuem seu desenvolvimento psicológico e social completos.

A necessidade de dar-lhes atenção especial e protegê-los de maneira específica parece então óbvia. O direito a exprimir sua identidade de gênero; o direito a possuir nome e sexo civil que sejam coerentes a maneira como internamente se sentem e se percebem e o direito a

terapia hormonal são apenas algumas maneiras de tentar garantir sua integridade física e saúde mental.

Tais garantias estão diretamente relacionadas a concretização da dignidade humana destes meninos e meninas, dignidade esta que serve de parâmetro e orientação em todo nosso ordenamento jurídico, organização política e social.

É preciso que se preserve a dignidade de todos, que se valorize e respeite as diferenças, que se exerça a tolerância e o respeito, com o objetivo único de alcançar uma sociedade justa, equilibrada, onde todos possam disfrutar de maior liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: Acesso em: 18 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CRESCENDO COMO COY. Direção de Eric Juhola. Produção de Eric Juhola; Jeremy Stulberg [et al]. Fountain: Still Point Pictures, 2016. Netflix (1h22min).

FERRAZ, Carolina Valença. TranSexualismo: os reflexos da igualdade e da dignidade da pessoa humana na proteção da diversidade sexual. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão e NEWTON, Paulla Christinne da Costa. (coords.). **Cidadania Plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 197-205.

FERRAZ, Carolina Valença e LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia de desenvolvimento pessoal. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão [et al] (coords.). **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215-235.

KAZ, Roberto. Retrato de uma menina: ser transgênero aos 11 anos de idade. **Revista piauí**, São Paulo, mai. 2017.v. 128, p. 16-23,

MARTA, Taís Nader. A proteção às crianças e adolescentes. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão e NEWTON, Paulla Christinne da Costa. (coords.). **Cidadania Plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012. p. 143-155.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *In*: **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 16, n. 2, mai-ago 2008, p. 305-332.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta: 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

SANCHES, Patrícia. A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 271-279.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 91-115.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Tutela jurídica de travestis e transexuais que não se submetem à cirurgia de transgenitalização. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 280-306.